

Sessão ordinária, em 21 de Agosto de 1916.  
Presidência do Dr. Forquato da Silveira Leitão.

Foi reunido e um dia de Agosto de mil novecentos e dez e seis, nesta cidade de Piracicaba, e sôlo das sessões da Câmara Municipal, presentes os Vereadores: Dr. Forquato da Silveira Leitão, presidente, Dr. Antônio Augusto de Barros Peixoto, Dr. Oscarlinos Dias, Dr. Odilon Ribeiro Nogueira, Luiz Rodrigues de Moraes e Antônio Correia Fernaz, faltando com causa participada os Vereadores: Dr. Antônio de Paula Leite Filho, Alcino de Azevedo, João Baptista de Castro e Dr. Coriolano Fernaz do Amaral, houve número legal dos Srs. Vereadores, o Dr. presidente declarou aberta a sessão.

Dida e posta em discussão a acta da sessão de 7º do corrente, foi aprovada e assinada.

Leu-se o seguinte

#### Espediente:

Requerimento de D. Cavalcante de Aquino e Souza, pedindo dispensa de pagamento de impostos sobre um seu terreno, à rua Dr. José Caetano, esquina da rua Góes Ribeiro. - Valle à Prefeitura para colher informações.

Requerimento de Octávio Peixoto Mendes, propondo-se a estudar o regime do rio Piracicaba e determinar a energia disponivel a jusante do salto. - Tida a Prefeitura autorizada a contratar o serviço, objecto deste requerimento com o profissional g.

escolher.

— Ofício do Srr. Prefeito Municipal, remetendo os balancetes da receita e despesa da Câmara Municipal, relativos ao trimestre de Abril a Junho do corrente anno. — Cf' Comissão de Finanças.

— Projecto de lei apresentado pelo Vereador Dr. Odilon Ribeiro Nogueira, sobre o comércio de carneiros verdes:

### Capítulo I.

Do abatimento do gado. —

Artº 1º — Dentro da área compreendida no círculo de 12 quilometros de raio, a partir do Largo da Matriz, nem haverá gado vacum, suínos, laúrigeros e caprino, destinado ao consumo público, podendo ser abatido fora do batadouro municipal, sob pena do infractor incorrer na multa de 50000 e de lhe ser apreendida e inutilizada a rea abatida. —

Suino. — Nas podaçõẽs onde não houver matadouro, o gado destinado ao consumo público será abatido em lugar previamente determinado pelo respectivo fiscal ou pessoa designada pelo prefeito e depois de ser convenientemente examinado, procedendo-se, nos casos em que lhes forem aplicáveis, as disposições desta lei. —

Artº 2º — O batadouro Municipal estará aberto todos os dias das 6 ás 18 horas, só recebendo nesse período de tempo, nas poilgas, apriscos e pastos contiguos, o gado que tenha de ser abatido nos dias imediatos.

§ 1.<sup>º</sup> - O recebimento do gado suino será feito até às 19 horas.

§ 2.<sup>º</sup> - O recebimento do gado nas posilgas, avisos e pastos independe da apresentação do talão de pagamento da respectiva taxa, porém, os animais recolhidos deverão ser registrados pelo administrador ou operário por elle designado, em livros especiais, rubricados pelo Prefeito, com especificações dos signares característicos do animal, indicação do nome, data, dia, indicação do nome do clube, data e hora da entrada.

Art. 3.<sup>º</sup> - O gado bovino para ser abatido no dia imediato será recolhido pelo menos 18 horas antes das respectivas manqueiras do matadouro, em hora fixada pelo administrador.

Art. 4.<sup>º</sup> - Os suínos, lanígeros e caprinos serão abatidos somente quando recolhidos às posilgas e avisados pelo menos 18 horas antes. O recolhimento desse gado às respectivas manqueiras será feito à hora da matança, fixada pelo administrador do matadouro.

Art. 5.<sup>º</sup> - O recebimento do gado, de qualquer espécie, a ser abatido no dia ou no imediato, depende da apresentação do talão de pagamento da respectiva taxa, fornecida pela Chouraria Municipal, devendo ser os animais registrados pelo administrador em livro especial, rubricado pelo Prefeito, com especificação de todos os signares característicos dos animais, indicação do nome

do dono e nr.º do talão, que deverá ser entregue ao administrador.

Art. 6º - Todo o gado recolhido ás pociegas, apriscoos e pastos, assim como ás respectivas maniqueiras do matadouro, será examinado, sendo esse exame feito, no primeiro caso, pelo administrador ou operário por elle designado, e, no segundo caso, pelo administrador.

Art. 7º - Nas pociegas, apriscoos e pastos não será permitido o estadia de animais que se apresentarem com molestias contagiosas.

Súmico. - Caso os animais se apresentem com molestias contagiosas depois de recolhidos ás pociegas, apriscoos e pastos, os seus donos serão obrigados a removê-los imediatamente, sujeitando-se ás despesas feitas com as desinfecções do local, exigidas pelas medidas prophyláticas aconselháveis no caso.

Art. 8º - Serão regredidos, no acto do recolhimento ás maniqueiras:

1º) Os animais transferidos de um mercante a outro depois de recolhidos ao matadouro e cuja transferência não tenha sido comunicada ao administrador e por este averbada em lior especial, mediante o pagamento dos encargamentos de 18000 reis por cabeca de gado bovino e de 1500 reis por cabeca de galguer outra espécie de gado.

2º) - Como impróprios á alimentação:

a) os animais magros, estenuados, com feridas ressequentes ou que recelem

estado anoréxico;

b) os machos não castrados ou que o  
teriam sido recentemente;

c) as fêmeas em visível estado de pre-  
míez ou recentemente paridas.

Artigo 9º - Os animais que forem rejeita-  
dos como impróprios ou nocivos para o  
consumo serão imediatamente retirados  
pelos seus donos, e os que parecerem  
suspeitos serão postos de observação, tornan-  
do o administrador as precisas notícias.

Artigo 10º - A matança será feita pela  
ordem da entrega dos talões e começará  
às horas determinadas pelo Prefeito, devendo  
ser iniciada pelos bovinos e terminar  
pelos suínos, lângeros e caprinos.

Artigo 11º - As rezes, assimetida que forem  
sendo abatidas, servirão para o subsequente  
esquartejamento, distribuídas pela ordem  
da matança no salão destinado àquele  
serviço.

Artigo 12º - Depois de mortos e esquarteados  
Todos os animais serão de novo exa-  
minados, sendo por essa ocasião rejei-  
tados:

a) os fetos de qualquer gênero;

b) os órgãos vindos apresentarem indica-  
ção de mordidez acidental, alterações pa-  
thológicas nos tecidos, produtos vérui-  
nos, bem como as partes molles que es-  
tiverem echinadas.

Suínos. - as partes inutilizadas serão inhu-  
midas em local designado pelo adminis-  
trador do Matadouro.

Artigo 13º - Em qualquer caso de rejeição,

quer de animal antes de ser abatido, q.r  
da carne, visceras, etc, cabe ao interessado o recurso de novo exame. Si persistir a rejeição, a parte pagará os despesas que se fizerem; ao contrário, si for aceita a rejeição dos órgãos rejeitados, as despesas correrão por conta da municipalidade.

Artº 14º - As rezes depois de mortas e esquarteladas, serão reunidas para o salão de secca ou de entrega e alii, guardada sempre a ordem observada na matança, pescadas, desenduradas, carimbadas e entregues aos respectivos donos, qui as deverão transportar para os acondições em veículos apropriados, fechados, com venezianas, e suspensas em ganchos.

Suíço - No serviço de transporte da carne da sala de entrega para os carroões os marchantes ou seus empregados não poderão de forma alguma coloar a carne no solo, seja para a entrega aos aconqueros, seja para qualquer outro fim.

Artº 15º - Os veículos destinados ao transporte da carne e toucinho e das visceras deverão ser lavados diariamente e conservados em perfeito estado de limpeza.

Artº 16º - As visceras aproveitáveis serão entregues, no acto do esquartelamento das rezes, aos bucheiros, qui farão devenir restrito do edifício e preparal-as convenientemente em local apropriado e amuxo

ao matadouro, para depois serem trazidos  
portados para a cidade.

Suínos - O transporte das visceras do  
gado bovino, bem como do suíno, levi-  
go e caprino, deve ser feito no mesmo  
dia e em veículos especiais, não po-  
dendo absolutamente ser feito no mes-  
mo veículo em que se transportar a  
carne.

Artº 17º - Os couros ou pele de animais  
abatidos, sendo aproveitáveis pelos seus  
donos, serão entregues a estes logo após  
o esquartelamento dos animais, para  
serem salgados ou dessecados fora do  
matadouro, em lugar conveniente, a ju-  
zo do Prefeito.

Artº 18º - As taxas para o abatimen-  
to do gado são, por cabeça de:

a) bovinos . . . . .	9\$000
b) vitellos . . . . .	4\$500
c) suínos . . . . .	3\$000
d) leitão . . . . .	1\$000
e) leviúgos e caprinos . . . . .	1\$000

§ 1º - Nas povoações onde não houver  
matadouros as taxas para o abatimento  
do gado são, por cabeça:

a) bovinos . . . . .	6\$000
b) vitelhos . . . . .	3\$000
c) suínos . . . . .	2\$000
d) leitão . . . . .	1\$500

§ 2º - Serão considerados como vitelhos os  
bovinos de peso vivo inferior a 200 kilos.

#### Capítulo II.

Do pessoal do Matadouro.

Artº 19º - O Matadouro Municipal te-

rá um administrador e os serviços necessários ao serviço, contractados pelo Prefeito.

- Art. 20º - Ao administrador compete:
- cumprir e fazer cumprir dentro do matadouro, as disposições de lei a elle referentes;
  - permanecer no próprio que administra nas horas destinadas à manutenção e ao recolhimento do gado, a ser abatido no dia em que o impedido, as respectivas mangueiras, registrando os animais conforme o determinado nos artigos 2º, § 2º, e 5º, desta lei;
  - proceder aos exames de que tratam os artigos 6º e 8º;
  - apreciar os talões e fazer toda a escrituração do matadouro, segundo as disposições desta lei e determinação do Prefeito;
  - impor as multas aos infractores desta lei, fazendo imediatamente, para os efeitos, a devida comunicação á Prefeitura;
  - determinar o ponto de estacionamento para os carroceiros, cariocas, trolys, etc., dos marchantes, assim como para os automóveis, carros etc., dos visitantes;
  - distribuir as obrigações ao pessoal operário, fiscalizando e dirigindo todo o serviço referente ao matadouro;
  - apresentar á Prefeitura anualmente um relatório circunstanciado do movimento da repartição a seu cargo.

Artº 21º - Dos operários compete:

- a) comparecerem diariamente ao matadouro á hora que lhes for designada pelo administrador, ali permanecendo até à terminação de todo o serviço;
- b) procederem á todos os serviços que dizem respeito à matança;
- c) lavarem e limparem interior e exteriormente o edifício e suas dependências, conservando tudo em perfeito asseio;
- d) auxiliarem o administrador no recebimento do gado a ser abatido no dia em que imediatamente e do que tenha de ficar em depósito nas posilgas, pastos, etc;
- e) usarem, durante o serviço da matança, o uniforme adoptado pela Prefeitura;
- f) obedecerem e cumprirem as ordens do administrador;
- g) portarem-se convenientemente, de maneira a não fazerem algazarra e darem bom exemplo de disciplina.

### Capítulo III.

Dos marchantes e bucheiros.-

Artº 22º - Os marchantes são obrigados a entregar dentro das mangueiras e convenientemente marcado o gado a ser abatido no dia em que imediatamente, não podendo intervir de modo algum nos serviços relativos à matança e bem assim:

- a) fazer transferência a outrm do gado recolhido ao matadouro sem a competente averbação;
- b) permitir talões.
- c) recolher ou retirar gado das posilgas,

aprovados e pastos seu a autorização do administrador;

d) levar cães ao matadouro.

e) castrar animais dentro dos terrenos pertencentes ao matadouro.

Artº 23º - Os marchantes de suinos são obrigados a retirar das poeiras e recolher à mangueira anexa à estas, á hora determinada pelo administrador, os animais que tenham de ser abatidos no dia.

Artº 24º - Os bucheiros não podem deixar no local da lavagem resíduos e órgãos quaisquer, que não queiram transportar, sendo obrigados a depositá-los em intervalos no logar para isso designado pelo administrador, sob pena de incorrerem na multa de 5000, dobrada na reincidência.

Artº 25º - A alimentação dos suinos recolhidos às poeiras correrá por conta dos seus donos, podendo, no entanto, o administrador proibir a distribuição de alimentos julgados prejudiciais à conservação das poeiras em bom estado de limpeza.

Artº 26º - O marchante que abater ou procurar abater gado de bovino, promover desordens, desrespeitar o administrador ou infiltrar os operários, por actos ou palavras, terá cassada a licença para abater por 10 dias e multado em 25000. Na reincidência a licença será cassada por 30 dias e a multa dobrada.

Art. 27º. - O marchante que tiver a licença cassada, não pode, durante o cumprimento dessa penalidade, transferir a entrem o gado que tiver recolhido no matadouro, só o poderão retirar de acordo com estabelecido no art. 33º desta lei.

Art. 28º. - Das faltas dos operários e dos actos do administrador os marchantes e bucheiros poderão recorrer às autoridades superiores.

Art. 29º. - As faltas que afectem interesses pecuniários dos marchantes ou bucheiros e devidas à negligência do pessoal do Matadouro durante o serviço só serão indemnizadas quando comunicadas à Prefeitura, para o competente inquirito.

#### Capítulo IV.

Da polícia do Matadouro. -

Art. 30º. - A câmara não se responsabiliza pela guarda do gado depositado nos pastos, pociegas e aprisões anexos ao Matadouro, com exceção única do recolhido às mangueiras para ser abatido no dia em no imediato.

Art. 31º. - A permanência do gado sinto nas pociegas, excedendo de 30 dias, será cobrada a 200 réis por dia e por cabeça.

Art. 32º. - A permanência do gado bovino, tanigero e capriño, excedente de 5 dias, será cobrada a 200 réis por dia e por cabeça.

Art. 33º. - Una vez recolhido qualquer espécie de gado no Matadouro, só poderá ser elle retirado mediante o pagamento de

200 réis por cabeça e por dia que ali permanecerem.

§ unico - Exceptuam-se dessa contribuição as rezes retiradas em virtude das exigências do artº 7º, § unico, desta lei.

Artº 34º - Nos marchantes, assim como a toda e qualquer pessoa extranha ao serviço interno da matadoura, é proibida a entrada no interior do edifício e suas dependências.

§ 1º - No salão de entrega da carne os marchantes poderão penetrar, uma vez terminado o serviço da matança e mediante aviso prévio dado pelo administrador.

§ 2º - A entrada na galeria destinada à assistência das matanças do gado é franca a toda e qualquer pessoa, podendo, no entanto, ser proibida ás pessoas que o administrador julgar inconvenientes à manutenção da ordem no estabelecimento que dirige.

§ 3º - Nos pastos, pôrões e encargueiras os marchantes ou seus auxiliares só poderão penetrar quando em serviço. Em caso contrário, a entrada nesses locais dependerá da autorização do administrador ou de quem ás suas rezes fizer.

§ 4º - Nos bicheiros a entrada no salão da matança poderá ser facultada, a juízo do administrador.

Artº 35º - Os carreiros e carrocas destinadas ao transporte da carne, visceras, etc, devem permanecer no local designado

pelo administrador e só se approxima-  
rem da porta do salão de entrega da  
carne na occasião do recebimento des-  
ta.

Artº 36º - É também prohibido no ma-  
tadouro:

- a) fazer algazarra e praticar actos ou  
professar palavras que offendam a mo-  
ral;
- b) sujar ou danificar o edifício ou  
suas dependências;
- c) collocar letreiros, escrever ou riscar  
as paredes dos edifícios do matadouro;
- d) fumar dentro do edifício principal  
e galleria;
- e) levar cães ao matadouro.

Artº 37º - As licenças aos operários  
serão dadas pelo administrador, quando  
não excedam de 5 dias, e pelo Prefeito,  
quando por maior tempo.

Artº 38º - O operário que se apresentar  
alcoolizado será multado em 5000 e, na  
reincidência, despedido pelo administra-  
dor, que comunicará imediatamen-  
te o ocorrido ao Prefeito Municipal.

Artº 39º - O administrador e os opera-  
rios que, por negligência, cometerem  
faltas que affetem interesses pecunia-  
rios dos trabalhantes, bucheiros ou da Ca-  
mara, serão responsáveis pela indemu-  
nição devida à parte interessada.

Artº 40º - O administrador residirá no  
predio de moradia anexo ao matadou-  
ro e bem assim um dos operários desig-  
nado pelo Prefeito.

## Capítulo V.

Dos aconques e da venda de carnes.

Artº 41º. - A venda de carnes verdes só poderá ser feita em aconques, aber-  
tos com licença da Prefeitura.

Artº 42º. - Para que um aconque possa ser estabelecido e aberto ao público é ne-  
cessário que o comprimento satisfaça  
as seguintes condições:

- a) comodo largo, claro e arejado;
- b) solo revestido de camada imper-  
meável e com pequeno declive para fa-  
vorecer o escoamento dos resíduos líqui-  
dos e águas de lavagens;
- c) paredes igualmente revestidas de  
camada impermeável, pelo menos até  
2 metros de altura do solo;
- d) tecto gradeado ou com orifícios suf-  
ficientes para favorecer a ventilação  
e arejamento necessários;
- e) portas de grades de ferro para o com-  
pleto arejamento do comodo;
- f) mesas e balcões cobertos de pedra  
maciça;
- g) suportes, travessas e ganchos de fer-  
ro pulidos e afastados das paredes pelo  
menos 30 centímetros.

Artº 43º. - Todo o aconque será abas-  
tecido abundantemente á agua, afim  
de que sejam todos os díos desvendado-  
samente lavados o solo, paredes, balcões  
e utensílios, os quais deverão sempre  
apresentar o maximo asseio, assim co-  
mo todas as dependências do predio.

Artº 44º. - É permitida a venda

de carnes conservadas nos açouques, das de que estes tenham compósitamentos separados, com todas as condições exigidas no artº 42.<sup>o</sup> desta lei.

Artº 45.<sup>o</sup> - Não é permitido pendurar amostras de carne nas portas, sob pena de multa de 10.000, dobrada na reincidência.

Artº 46.<sup>o</sup> - Nos açouques é expressamente proibida a venda de visceras de qualquer espécie de gado, que só poderá ser feita no abrigo em pelas ruas da cidade, uma vez transportadas em veículos especiais, a juízo da Prefeitura.

Artº 47.<sup>o</sup> - Não é permitido nos açouques outro comércio além do de carne. O infrator incorrerá na multa de 15.000, dobrada na reincidência.

Artº 48.<sup>o</sup> - As salas dos açouques e suas dependências não podem ser utilizadas como dormitórios, nem mesmo provisoriamente, não sendo permitido também fazer-se sub-divisiones de madeiras nas referidas salas.

Artº 49.<sup>o</sup> - É absolutamente proibido guardar ou conservar nos açouques ou suas dependências qualquer animal que possa ser abatido clandestinamente para o consumo público. O infrator será multado em 20.000 e o animal imediatamente recolhido ao depósito municipal, até que seja satisfeita a multa e o proprietário, dentro do prazo de 48 horas, lhe dê o conveniente destino.

Artº 50.<sup>o</sup> - Pode aquelle que conservar,

expuser á venda ou vender mos aco-  
ques au fóra delles, carnes verdes de re-  
bes abatidas fóra do matadouro, incor-  
rerá na multa de 30.000, sendo a car-  
ne imediatamente inutilizada.

Artº 51º - O acongue, ou onbro qual-  
quer estabelecimento, em que forem en-  
contradas carnes deterioradas, ou com  
qualquer vicio que as torne nocivas  
fá scunde, será do proprietário multado  
em 25.000, dobrados na reincidencia.  
A remoção e inutilização das carnes cor-  
reção pór conta do infractor.

Artº 52º - É absolutamente prohibi-  
da a reventa de carne a retalho pelas  
ruas da cidade.

§ 1º - Só será tolerada a venda ambu-  
lante de visceras, guardadas, porém, as  
necessárias condições de hygiene, quer  
na condução, quer no comércio, po-  
deendo ser cassada a licença nos casos  
em que se torne essa concessão preju-  
dicial à saúde pública.

§ 2º - É permitida a entrega de carne  
a domicílio, desde que na sua condu-  
ção sejam guardadas as necessárias  
condições higiênicas e especificados os  
pesos e indicados os nomes do proprie-  
tário do acongue e do freguez á quem  
se destina a carne.

§ 3º - Os entregadores da carne, na for-  
ma do § antecedente, não poderão se  
eximir ao exame e fiscalização, quando  
exigidos, sendo multados os proprietá-  
rios em 5.000, caso se verifique inega-

clidação do peso em qualquer das infrações destas leis.

Artº 53º - O preço da carne do gado bovino não poderá exceder do fixado pela Prefeitura, que o estabelecerá trimestralmente, considerante o custo do gado em pé, podendo os interessados recorrer de tal acto à Câmara, dentro do prazo de 5 dias.

Artº 54º - O acongue em qualquer estabelecimento que vender toucinho salgado, tendo sal em quantidade superior a 20% do peso do toucinho, o seu proprietário será multado em 25.000 Reis as vezes que for denunciada e verificada a infração.

Artº 55º - A infração de qualquer artigo desta lei, à qual não destinarei cominada pena especial, será imposta a multa de 5.000 a 10.000, dobrada na reincidência.

Artº 56º - Revogam-se as disposições em contrário.

Praia Seca, 21 de Agosto de 1916. - Odilon R. Nogueira. - Comissão de Policia e Higiene.

Projecto de resolução n.º de 1916.

Artº 1º - O administrador do Mercado pode recusar o aluguel de localidades aos negociantes que forem, a seu juízo, considerados como patrões e desordeiros.

Artº 2º - É proibida no Mercado a locação para leitos, cabritos e curreiros.

Artº 3º - Ficam revoadas as disposições em contrário.

Praia Seca, 21 de Agosto de 1916. - Odilon

lon R. Nogueira. - A' Comissão de Poli-  
cia e Higiene. -

Tradicção n.º 10 de 1916. -

Tendo terminado em Dezembro p. passado o prazo contractual dentro do qual a Companhia Paulista de Estradas de Ferro se obrigou, para com a Câmara Municipal, a construir e inaugurar um ramal de bitola de 1.º 60 que desta cida de vici até a estação de Nova Odessa, propomos que à Câmara Municipal outorgue a um advogado poderes para intervir em juizo, profunindo salvo-guardar os interesses municipaes, quer obrigando a Companhia a tratar da execução das obras, quer obtendo a rescisão judicial do contrato e propositura de uma ação judicial de indemnisação.

Sala das sessões, 21 de Agosto de 1916. -  
 Antônio Augusto de Barros Peiteado - Dr.  
 Borguato Leitão - Antônio Corrêa Terraç - Dr. Oscarlino Dias - Odilon R. Nogueira  
 - Luiz Rodrigues de Moraes. - Apresentada.

Ordem do dia. -

Parecer n.º 13 de 1916. -

A' Comissão de Polícia e Higiene é de parecer que seja dada a sucessão pedida pela Companhia Telephonica, numa vez que seja em proveito público, e ficando da Telephonica obrigada a conservar em bom estado as ruas por onde passarem os seus fios subterrâneos.

Sala das sessões, 21 de Agosto de 1916.  
 Dr. Oscarlino Dias - Dr. Borguato Leitão.

- Aprovado.-

Foi aprovado em seguida e ultima discussão, o projeto de resolução sobre a construção de réde de ex-góttos em um grupo de casas na rua de S. João. - A Comissão de Redação. - Nada mais havendo a tratar, o Dr. presidente encerrou a sessão, do que para constar, fez-se a seguinte acta. Eu, Artur Vaz Moreira da Câmara Municipal, já escrevi.

J. Borges da Silva Leitão

Antônio de Paula Leite Filho

Antônio Gonçalves Faria e Amâncio

José Baptista de Castro  
Adilau Rego.

Luiz Rodrigues de Lima

Alvaro de Queiroz

Antônio Correia

Sessão ordinária em 4 de Setembro de 1916.

Presidência do Dr. Borges da Silva Leitão.

Nos quatro dias do mês de Setembro de mil novecentos e dez e seis nesta cidade de Piracicaba, essa sala das sessões da Câmara Municipal, presentes os vereadores: Dr. Borges da Silva Leitão, presidente, R. Antônio de Paula Leite Filho, Dr. Gonçalves Faria e Amâncio, José Baptista de Castro, Dr. Odilon Ribeiro Nogueira, Luiz Rodrigues de Morais, Heitor de Sá e Cap. Antônio Corrêa Terraz,